



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mandado de Segurança Cível **0037752-04.2022.5.04.0000**

Relator: MARCOS FAGUNDES SALOMAO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/12/2022

Valor da causa: R\$ 2.000,00

Partes:

IMPETRANTE: SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S

ADVOGADO: PEDRO LUIZ CORREA OSORIO

ADVOGADO: MAURICIO PEDRASSANI

ADVOGADO: ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO

AUTORIDADE COATORA: Magistrado(a) da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

TERCEIRO INTERESSADO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
GABINETE MARCOS FAGUNDES SALOMÃO
MSCiv 0037752-04.2022.5.04.0000

IMPETRANTE: SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S
AUTORIDADE COATORA: MAGISTRADO(A) DA 18ª VARA DO TRABALHO DE
PORTO ALEGRE

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S**, contra ato da Exma. Juíza LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE, proferido nos autos da Ação Civil Pública nº **0020932-86.2022.5.04.0006**, que tramita perante a 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. O suposto ato coator consiste na decisão que, em antecipação de tutela, indeferiu o pedido de suspensão do leilão de desestatização da litisconsorte COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN. Inicialmente, o impetrante defende o cabimento do mandado de segurança. Afirma que, "**em edição extraordinária do Diário Oficial do Estado (DOE) do dia 28/11/2022, foi publicado o Edital do Leilão de privatização da CORSAN (em anexo). Consoante observa-se do "contrato de compra e venda de ações e outras avenças" (anexo 1 do supracitado Edital) NÃO HÁ UMA LINHA SEQUER SOBRE COMPROMISSO COM OS TRABALHADORES DA COMPANHIA, comprovando cabalmente o alegado desde a Exordial da Ação Civil Pública!**" (grifos no original). Refere que a única menção no Edital diz respeito à manutenção dos contratos de trabalho, conforme firmado em Acordo Coletivo de Trabalho vigente à época da venda. Nega que haja qualquer ACT que preveja, de fato, a permanência de empregados. Argumenta que os documentos relativos à venda da CORSAN não possuem qualquer medida protetiva ou que amenize o impacto da mudança de regime, bem como também nada dispõem acerca do Plano de Cargos e Salários da empresa, participação nos lucros e resultados, plano de saúde, patrocínio da Fundação CORSAN, dentre outras resoluções e normas internas da empregadora. Alega que, no caso da privatização da CEEE, após seis meses de sua venda, começaram as demissões em massa e a destruição do quadro de carreira, benefícios, resoluções e medidas e higiene e segurança da Companhia. Pondera que o governo do Estado do Rio Grande do Sul nada fez, quanto ao "*desmanche da categoria, dos direitos e dos empregos dos trabalhadores da CEEE, que em menos de um ano de sua privatização perderam: Seu Acordo Coletivo de Trabalho, suas resoluções internas, seu plano de cargos, foram demitidos em massa, sofreram substituição por terceirizados, dentre outros prejuízos. O exemplo da CEEE é didático para se determinar o periculum in mora e fumus boni iuris*" nesta ação mandamental, com a quebra da expectativa de

direitos de empregados admitidos por concurso público, por sociedade de economia mista, que deveriam permanecer até sua aposentadoria e perceber complementação do benefício por meio de fundo de pensão. Reitera que, após a privatização da CEEE-D, a relação da empregadora com seus funcionários se degradou a ponto de fazer cessar a vigência do acordo coletivo 2020/2021, deixando, de imediato, de pagar diversas verbas, tal como o auxílio-alimentação, e comprometendo muito as cláusulas relacionadas às condições de trabalho, criando um ambiente prejudicial e inseguro de trabalho, o que acarretou o início de uma greve, que foi declarada legítima pelo TRT4, em razão da não prorrogação do acordo coletivo enquanto perdurassem as negociações coletivas. Transcreve a decisão proferida no processo nº 0020828-49.2021.5.04.0000 a respeito dessa matéria. Narra que a nova empregadora também suprimiu o plano de saúde e instituiu um Plano de Demissão Voluntária, forçando vários empregados a aderir ao PDV, diante da supressão do auxílio-alimentação, plano de saúde e inúmeros outros benefícios concedidos pela CEEE antes da privatização. Sinala que os empregados que não aderiram ao PDV foram despedidos em massa. Aduz que o edital de venda da CORSAN encontra-se em total descumprimento com as normas e princípios do Direito do Trabalho, sendo ilegal, inclusive pela falta de precaução, cuidado, diligência, informação, diálogo e transparência para com os empregados da empresa. Ressalta que o processo de privatização deveria ser pautado por um estudo prévio à própria decisão do Estado do Rio Grande do Sul, em que fossem analisadas as implicações na vida dos trabalhadores da CORSAN. Cita o Decreto nº 9.571/2018 e a Lei nº 8.080/90. Entende que a probabilidade do direito e o perigo de dano estão comprovados nos autos, uma vez que a não concessão da tutela ocasionará prejuízos imensos aos empregados da CORSAN e que seus salários são essenciais para a subsistência, não só dos funcionários, mas também de suas famílias. Pondera que o Decreto nº 2.594/98, que regulamenta a Lei nº 9.491/97, que trata do Programa Nacional de Desestatização, estabelece obrigações aos adquirentes em relação aos empregados. Sustenta que o edital de privatização da CORSAN tampouco esclarece acerca da Fundação CORSAN. Destaca que a demissão dos empregados das sociedades de economia mista deve ser motivada, conforme decisões proferidas pelo STF. No tocante à Fundação CORSAN, menciona que há consultoria contratada, desde janeiro de 2022, para a retirada do benefício, sem a participação do Sindicato impetrante, da Associação dos Funcionários Aposentados (AFFCORSAN) e dos trabalhadores, que desconhecem qualquer tipo de informação a respeito da referida consultoria. Sintetiza que a prova pré-constituída demonstra que os empregados da CORSAN, sociedade de economia mista, foram admitidos por concurso público e que não houve nenhum estudo, bem como não há nenhuma garantia, previsão ou mera citação sobre os direitos desses trabalhadores no edital de privatização da CORSAN. Formula a seguinte pretensão: "*Ante ao exposto, requer o Sindicato impetrante, liminarmente e inaudita altera pars, seja **determinada a imediata** suspensão do processo de Leilão da CORSAN, por 90 (noventa) dias determinando-se que a Requerida se abstenha de realizar quaisquer outros atos com o mesmo objeto, até que a Requerida apresente estudo*

*circunstanciado a respeito do impacto socioeconômico na seara trabalhista, previdenciária e social do processo de transferência acionária quanto aos contratos de trabalho em vigência, bem como quanto ao destino dos contratos de trabalho e direitos adquiridos em caso de liquidação da empresa, sendo, ao final, julgado totalmente **procedente** o presente mandado de segurança, tornando-se definitiva a liminar concedida." (grifos no original).*

Analiso.

O ato dito coator foi assim proferido (ID. 6caf96d):

Vistos

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto do Estado do Rio Grande do Sul, em face da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, requerendo de forma liminar a suspensão do leilão do controle acionário da CORSAN, realizado pelo Estado do Rio Grande do Sul (acionista majoritário) e demais pedidos sucessivos, elencados na inicial de id: 5829dba. Fundamenta seu pleito na proteção dos trabalhadores, discorrendo sobre a insegurança a que se submetem os contratos de trabalho, em caso de venda da companhia.

O Estado do Rio Grande do Sul requer sua inclusão na lide, id: a489496, uma vez que é o acionista majoritário da CORSAN e quem realiza o leilão de suas cotas. O requerimento é deferido na decisão de id: c9461bd e o Estado passa a compor litisconsórcio passivo necessário.

Diante da composição do polo passivo, mediante a inclusão do ente público, em razão da competência funcional desta Vara Especializada, é declinada a Competência para a 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e os autos vêm conclusos para análise do pedido liminar.

Analiso.

1.Preliminarmente, rejeito a arguição da ré CORSAN de incompetência da Justiça do Trabalho, com fundamento no artigo 114, inciso I, da CF.

Ao contrário do defendido pela ré, de que a ação não discute a relação de trabalho com a empregadora, verifico que indubitavelmente é, sim, discutida neste feito a proteção aos trabalhadores, uma vez que todos os argumentos trazidos pelo sindicato-autor são no sentido de assegurar a proteção dos trabalhadores a eventual prejuízo aos contratos de emprego aos empregados ativos e aposentados em face da venda da CORSAN. Isto em razão de possível retirada do patrocínio da

FUNCORSAN e do IPESAÚDE a que têm direito os servidores também, da administração indireta. Por essas razões, o sindicato-autor visa impedir a alteração da composição social da companhia ré, sendo a impugnação ao ato administrativo de autorização do leilão o meio para atingir o objetivo de proteção da condição dos empregados.

Como se constata, trata-se de nítida matéria da competência da Justiça Trabalho.

2. No mérito do requerimento de cancelamento do leilão Quanto ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do CPC prevê:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Constituição da República estabelece, no inciso IX do artigo 23, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover saneamento básico.

No art. 175 da CR, consta que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Todavia, é o Estado, por meio da lei, que escolhe quais as atividades, em determinado momento, são consideradas serviço público.

No serviço público, o interesse geral é a finalidade exclusiva.

Todavia, o que seja interesse geral é discricionário. O Estado pode deixar que particular exerça a atividade, como a sanitária, pois as atividades podem ser exclusivas e não exclusivas do Estado.

No comentário aos princípios aplicáveis ao exercício da função pública (Direito Administrativo/Di Pietro, Maria Sylvia Zanella - 14.ed.- São Paulo, Atlas, 2002pag. 102), a doutrinadora ensina:

O princípio da mutabilidade do regime jurídico ou da flexibilidade dos meios aos fins autoriza mudanças no regime de execução do serviço para adaptá-lo ao interesse público, que é sempre variável no tempo. Em decorrência disso, nem os servidores públicos, nem os usuários dos serviços públicos, nem os contratados pela Administração têm direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico; o estatuto dos funcionários pode ser alterado, os contratos também podem, ser alterados ou mesmo rescindidos unilateralmente para atender ao interesse público.

A LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, trata a alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

A Lei 15.708/2021 dispôs sobre a desestatização da Corsan.

A legislação trabalhista trata dos direitos dos empregados por ocasião da alteração da sociedade empregadora.

No estado do RS, mais da metade dos habitantes não possuem acesso ao tratamento de esgoto, totalizando cerca de 54,17% da população. Os moradores das áreas rurais são os mais afetados: somente 7,61% destes possuem o sistema de esgotamento sanitário.

Algumas atitudes do governo federal já estão sendo desenvolvidas, como o novo Marco Legal do Saneamento Básico, que entrou em vigor em julho de 2020. Essa lei prevê a universalização dos serviços, com a ampliação do fornecimento de água para 99% da população e da coleta e tratamento de esgoto para 90%, até o final de 2023.

Nesse contexto foi autorizada a privatização da Corsan.

O direito à saúde consta como direito social no artigo 6º da CR, ao lado dos direitos dos trabalhadores.

A esta Justiça especializada incumbe fazer cumprir os direitos sociais do trabalho.

Mas a saúde coletiva não pode ficar submetida ao interesse de um grupo.

No momento, note-se que se trata de possibilidade futura de prejuízo com a alteração na composição do empregador. Sequer foi indicada pelo autor qual direito dos trabalhadores foi lesado, ou infringidas as regras acima indicadas.

No presente caso, embora seja louvável a preocupação do Sindicato-autor com a proteção dos direitos de seus filiados e contratos de trabalho havido entre a empresa CORSAN e seus trabalhadores, não há qualquer indício de que eles estejam sendo prejudicados, não cabendo ao poder judiciário trabalhista intervir de forma antecipada, na venda de uma empresa pública por um suposto dano que possa vir a ocorrer.

Saliento que este Juízo tem como princípio a proteção do trabalhador que se encontre em situação emitente e evidente de risco, ou ainda que tenha sido lesado e precise de reparação de seus danos.

No entanto, não é possível tutelar previamente sobre um possível dano futuro, que se ocorrer, estará amparado pela legislação, pelos princípios do direito do trabalho e que será devidamente analisado.

Da mesma forma, ainda que a empresa CORSAN venha a ser vendida, os contratos dos trabalhadores permanecerão vigentes e caso haja eventuais rescisões ou afronta aos direitos dos trabalhadores, estas questões serão pontualmente analisadas.

Isto posto, não vislumbro os requisitos do artigo 300 do CPC e INDEFIRO as tutelas requeridas, no sentido de suspender/anular o leilão agendado assim como seus pedidos sucessivos.

Dê-se ciência às partes e após, voltem os autos conclusos para análise do prosseguimento do feito.

PORTO ALEGRE/RS, 09 de dezembro de 2022.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular (grifos no original)

Com efeito, a concessão da liminar em mandado de segurança depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, os quais reputo presentes no caso dos autos.

A prova pré-constituída confere verossimilhança às alegações do impetrante.

Por meio da Lei Estadual nº 15.708, de 16 de setembro de 2021, o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul foi autorizado a promover medidas para a desestatização da CORSAN. Na referida lei, nada consta acerca dos contratos de trabalho dos empregados da CORSAN.

O Edital de Leilão nº 01/2022, ID. a0db61f, traz, como única referência aos contratos de trabalho, o seguinte dispositivo:

Seção II - Direitos e Obrigações do Comprador

6.3. O Comprador assume o compromisso de fazer com que a CORSAN cumpra os termos de condições de qualquer Acordo Coletivo do Trabalho por

ela celebrado, no que se refere a compromissos de manutenção de empregados, bem como os contratos de prestação de serviço de saneamento básico firmados com os municípios.

Ainda, estabelece o cronograma de desestatização, constando a data de 20/12/2022, como marcada para o leilão de 99,5% do total de ações ordinárias e preferenciais da CORSAN.

Destaco que a Constituição Federal, ao tratar da ordem econômica, assim dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade;

[...]

VIII - busca do pleno emprego;

O Decreto nº 9.571/2018, que "Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos", prevê que:

Art. 11. É responsabilidade das empresas adotar medidas de garantia de transparência ativa, com divulgação de informações relevantes, de documentos acessíveis às partes interessadas, quanto aos mecanismos de proteção de direitos humanos e de prevenção e de reparação de violações de direitos humanos na cadeia produtiva, com ênfase para:

[...]

Art. 13. O Estado manterá mecanismos de denúncia e reparação judiciais e não judiciais existentes e seus obstáculos e lacunas legais, práticos e outros que possam dificultar o acesso aos mecanismos de reparação, de modo a produzir levantamento técnico sobre mecanismos estatais de reparação das violações de direitos humanos relacionadas com empresas, como:

[...]

V - capacitar recursos humanos e prover assistência e informações, em linguagem clara, para as pessoas que queiram exigir seus direitos a partir do acesso e do uso de mecanismos de denúncia e reparação judiciais e extrajudiciais;

[...]

VIII - promover o desenvolvimento de mecanismos de mediação e de resolução de conflitos entre a administração pública, as comunidades, os cidadãos e as empresas e garantir a transparência, a informação e o apoio técnico necessários, a fim de reduzir a assimetria que possa existir entre a empresa e a vítima de violação ou o cidadão impactado;

[...]

Art. 14. Compete à administração pública incentivar que as empresas estabeleçam ou participem de mecanismos de denúncia e reparação efetivos e eficazes, que permitam propor reclamações e reparar violações dos direitos humanos relacionadas com atividades empresariais, com ênfase para:

[...]

III - facilitar o pedido de informações e o acesso por parte das comunidades atingidas e do entorno e:

a) comprometer-se com o combate aos entraves para produção de provas por parte das vítimas e dos atingidos e contribuir com as investigações;

b) dar clareza e visibilidade à sua estrutura interna e à estrutura do grupo econômico do qual faça parte; e

c) adotar compromissos públicos de não retaliação de comunidades e de pessoas que denunciem violações ou risco de violações de direitos humanos relacionadas com a empresa, considerada a sua dependência econômica;

[...]

A norma do art. 10 da CLT disciplina:

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Tal disposição normativa é reforçada pelo art. 448 da CLT:

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.

No caso, conforme relatado acima, as leis que regem a desestatização da litisconsorte CORSAN não contêm nenhuma previsão acerca dos contratos de trabalho dos seus empregados, ocasionando evidente insegurança jurídica acerca da manutenção dos seus postos de trabalho e dos benefícios concedidos pela CORSAN aos seus empregados, seja por meio de normas internas, seja por meio de acordos coletivos, inclusive em relação à complementação de aposentadoria pela Fundação CORSAN.

A legislação acima transcrita não deixa dúvida de que a ordem econômica do país é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar existência digna a todos, observando-se os princípios do pleno trabalho e da função social da propriedade. Também não há dúvida de que as empresas possuem responsabilidade de adotar medidas que garantam a transparência ativa, com a publicização de informações relevantes e de documentos às partes interessadas, bem como prover assistência e informações, em linguagem clara, para que as pessoas possam, se assim quiserem, exigir seus direitos a partir do acesso e do uso de mecanismos de denúncia e reparação judicial e extrajudicial.

Com base em tais premissas, a total inexistência de previsão acerca dos direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados da CORSAN, no processo de desestatização, afronta normas e princípios constitucionais, assim como a legislação infraconstitucional.

Embora não haja, até a presente data, fato concreto que tenha causado prejuízo aos empregados da CORSAN, a simples inexistência de qualquer previsão acerca dos contratos de trabalho, benefícios e previdência complementar na legislação e no Edital pertinentes à desestatização da Companhia evidencia a probabilidade do direito pleiteado nesta ação mandamental, pois ao adquirente da sociedade de economia mista não está sendo imposta nenhuma obrigação trabalhista, conferindo a possibilidade de que o adquirente, inobstante o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, suprima direitos, benefícios e, inclusive, realize despedidas em massa, a exemplo do que aconteceu e permanece ocorrendo na desestatização da CEEE.

Acerca da privatização da CEEE, necessárias algumas ponderações.

No dia 31/03/2021, foi realizado o leilão de privatização da CEEE-D, cuja homologação do resultado ocorreu no dia 14/04/2021, nos seguintes termos:

COMUNICADO RELEVANTE Nº. 10/2021

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

*A Comissão de Licitação informa que o Leilão Nº 01/2020 - ALIENAÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS E PREFERENCIAIS DA COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D foi **homologado** na presente data, com adjudicação do seu objeto à empresa EQUATORIAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. (CNPJ Nº. 38.419.702/0001-87), mediante a apresentação da Proposta Econômica no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a aquisição das ações de propriedade da CEEE-Par, representativas de, no mínimo, 65,87% (sessenta e cinco inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) do capital social total da CEEE-D.*

O presente comunicado relevante estará disponível para consulta no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul - DOE-RS e no sítio eletrônico: <https://sema.rs.gov.br/privatizacoes>.

Porto Alegre, 14 de abril de 2021.

Guilherme de Souza

Presidente da Comissão de Licitação

PORTARIA SEMA Nº 05/2021 (grifos no original)

No tocante à CEEE-GT, o leilão de sua privatização ocorreu em 16/07/2021, cujo resultado foi homologado em 16/08/2021:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PORTARIA SEMA Nº 105/2021

EDITAL DE LEILÃO Nº 01/2021 - ALIENAÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS E PREFERENCIAIS DA COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T

COMUNICADO RELEVANTE Nº. 07/2021

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

*A Comissão de Licitação informa que o Leilão Nº 01/2021 - ALIENAÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS E PREFERENCIAIS DA COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T foi **homologado** na presente data, com adjudicação do seu objeto à empresa CPFL COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA CONE SUL LTDA (CNPJ Nº. 02.190.883/0001-75), mediante a apresentação da Proposta Econômica no valor de R\$ 2.670.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos e setenta milhões de reais), para a aquisição das ações de propriedade da CEEE-Par, representativas de, no mínimo, 66,08% (sessenta e seis inteiros e oito centésimos por cento) do capital social total da CEEE-T.*

O presente comunicado relevante estará disponível para consulta no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul - DOERS e no sítio eletrônico: <https://sema.rs.gov.br/privatizacoes>.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2021.

Tânia Regina Mello

Presidente da Comissão de Licitação

PORTARIA SEMA Nº 105/2021

De acordo

Luiz Henrique Viana

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura (grifos no original)

No dia 19/04/2021, a CEEE-D e a CEEE-GT ajuizaram Ação de Tutela Cautelar Antecedente, nº 0020828-49.2021.5.04.0000, posteriormente retificada para Dissídio Coletivo de Greve, a fim de obter a declaração de abusividade da greve deflagrada pelos seus empregados. Na petição inicial a referida ação, confirmam que as empresas não prorrogaram as disposições do acordo coletivo, diante de suas situações financeiras. Foi proferida a seguinte decisão em antecipação de tutela:

[...]

Por outro lado, é lícito aos trabalhadores o direito de greve, ainda que em atividade essencial, desde que garantido o atendimento dos serviços indispensáveis às necessidades da comunidade. Não se verifica, de plano, a abusividade da paralisação, visto que ela ocorre em razão do término da vigência das normas coletivas, sem que as partes tenham chegado a um acordo, seja em relação aos novos termos ou quanto à sua prorrogação, o que trouxe manifesto prejuízo aos

trabalhadores, em razão de que conquistas históricas da categoria deixaram de ser alcançadas, a exemplo do vale-alimentação.

[...]

A referida ação, no mérito, foi julgada improcedente.

No âmbito desta 1ª SDI, diversos mandados de segurança foram impetrados, noticiando o descumprimento de sentença normativa proferida pela Seção de Dissídios Coletivos deste TRT, na qual determinado o pagamento de reajustes salariais, bônus alimentação, reembolso de plano de saúde, dentre outras cláusulas constantes dos acordos coletivos não prorrogados pela CEEE, que previam uma série de benefícios aos seus empregados. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA. CEEE. Já passados os 20 dias subsequentes ao acórdão proferido pela Seção do Dissídios Coletivos deste Tribunal e não havendo, até o momento, concessão de efeito suspensivo, entende-se que estava presente a probabilidade do direito para o cumprimento imediato da sentença normativa. Segurança concedida para determinar que a litisconsorte, CEEE-D, cumpra integralmente a sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 0020878-75.2021.5.04.0000. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0022068-73.2021.5.04.0000 MSCiv, em 17/05/2022, Desembargador André Reverbel Fernandes)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EM DISSÍDIO COLETIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO.

I - O § 6º do art. 7º da Lei 7.701/88 permite a execução provisória da sentença normativa, salvo concessão de efeito suspensivo pelo TST, do qual não há notícia nos autos. A interposição de embargos declaratórios não é óbice para tanto, pois estes não possuem efeito suspensivo e apenas interrompem o prazo para a interposição de recurso, a teor do art. 1.026. do Código de Processo Civil.

II - O perigo na demora está evidenciado pela natureza alimentar das verbas previstas na sentença normativa. Não há perigo de irreversibilidade, pois os substituídos seguem prestando serviços ao litisconsorte, podendo os eventuais pagamentos indevidos ser descontados de sua remuneração, em proporção adequada. Da mesma forma, alterado o título executivo, na obsta que se façam os devidos ajustes no seu cumprimento. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0021851-30.2021.5.04.0000 MSCiv, em 14/12/2021, Desembargador Fabiano Holz Beserra)

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DISSÍDIO COLETIVO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. Constitui direito líquido e certo do sindicato impetrante exigir, mediante ação própria, o imediato cumprimento de sentença normativa ainda pendente de trânsito em julgado, mormente quando manejado recurso ao TST, pela parte contrária, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0022422-98.2021.5.04.0000 MSCiv, em 08/04/2022, Desembargador Carlos Alberto May)

Ressalto, apenas a título exemplificativo, que, conforme reiteradamente apreciado por este Tribunal em demandas trabalhistas, o bônus alimentação foi fornecido pela CEEE, pelo menos, desde 1987, quando passou a constar em norma coletiva, o que evidencia nítido prejuízo salarial dos empregados após a desestatização da Companhia. A mesma situação ocorreu com dezenas de outros benefícios, concedidos ao longo de vários anos, antes da privatização da CEEE.

Já formalmente sob a denominação de Equatorial, têm sido amplamente divulgadas, nos meios de comunicação, as despedidas em massa e a ampla adesão a Plano de Demissão Voluntária de empregados da CEEE, implementado após a privatização, em razão da supressão de benefícios concedidos pela Companhia Estadual e do conseqüente e significativo prejuízo salarial. De acordo com as notícias veiculadas, mais de 1.000 funcionários foram desligados pela Equatorial, correspondendo a, aproximadamente, 50% da totalidade dos empregados da CEEE.

Relativamente às despedidas coletivas, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral, no Tema nº 638:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 638 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo", vencidos, em parte, os Ministros Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Rosa Weber. Nesta assentada, o Ministro Alexandre de Moraes reajustou seu voto para acompanhar a divergência. O Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, não votou no mérito, mas proferiu voto quanto à tese de repercussão geral. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 8.6.2022.

Assim, embora a Lei nº 13.467/2017 não exija a anuência dos sindicatos para a despedida em massa, é necessária a prévia intervenção sindical.

Tais ponderações acerca da desestatização da CEEE evidenciam a necessidade da concessão da medida liminar como forma preventiva a evitar que as situações ocasionadas pela privatização da CEEE ocorram, também, em relação aos empregados da CORSAN após sua desestatização. Embora resguardado o direito individual de ação dos empregados que eventualmente venham a sofrer prejuízos após a privatização da CORSAN, não há óbice para o deferimento de medida preventiva, nesta ação mandamental, justamente para coibir possível lesão massiva de direitos, com significativo e imediato prejuízo salarial, como sofreram, de fato, os empregados da CEEE (também empregados concursados de sociedade de economia mista) após a desestatização e que somente obtiveram o restabelecimento de seus benefícios por meio de decisão judicial.

Há elementos, portanto, que evidenciam a probabilidade do direito buscado pelo impetrante, bem como o perigo do dano e o risco ao resultado útil da ação subjacente, nos termos da norma do art. 300 do CPC, entendendo-se, pois, pela existência do direito líquido e certo do impetrante.

Pelo exposto, reputo presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 e **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para determinar a imediata suspensão do processo de Leilão da CORSAN, por 90 (noventa) dias, determinando-se, ainda, que os litisconsortes COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL se abstenham de realizar quaisquer outros atos com o mesmo objeto, até que os litisconsortes apresentem estudo circunstanciado sobre o impacto socioeconômico trabalhista, previdenciário e social do processo de desestatização, quanto aos contratos de trabalho em vigência, bem como quanto ao destino dos contratos de trabalho e direitos adquiridos em caso de liquidação da empresa, inclusive em relação à Fundação CORSAN.

Comunique-se, de imediato, a decisão ao Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.

Intime-se o impetrante.

Citem-se os litisconsortes COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para integrar a lide, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste as informações que entender necessárias, em 10 (dez) dias.

Oportunamente, intime-se o Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 12 da Lei nº 12.016/09.

PORTO ALEGRE/RS, 15 de dezembro de 2022.

MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCOS FAGUNDES SALOMAO - Juntado em: 15/12/2022 14:01:28 - 5fe5b7a
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22121513302757400000070958064?instancia=2>
Número do processo: 0037752-04.2022.5.04.0000
Número do documento: 22121513302757400000070958064